



**Prefeitura Municipal Novo Tiradentes**

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

*REGIME*

*JURÍDICOS*

*SERVIDORES PÚBLICOS*

*MUNICIPAIS DE NOVO TIRADENTES*

*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*

*LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002, 12/08/2002*

**Novo Tiradentes/RS, setembro de 2002.**



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002** Novo Tiradentes(RS), 12 de agosto de 2.002.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO TIRADENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em cumprimento ao disposto no art. 54, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte:

### **L E I COMPLEMENTAR:**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Novo Tiradentes, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

**Parágrafo único** - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



# Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 5º** Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Art. 6º** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 7º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

**I** - ser brasileiro;

**II** - ter idade mínima de dezoito anos;

**III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico, passado por médico do município;

**V** - ter atendido a outras condições prescritas em lei para o cargo.

**Art. 8º** Os cargos públicos serão providos por:

**I** - nomeação;

**II** - recondução;

**III** - readaptação;

**IV** - reversão;

**V** - reintegração;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

VI – aproveitamento,

VII - Promoção.

### SEÇÃO II

#### Do concurso público

**Art. 9º** As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em Regulamento.

**Parágrafo único** - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 10.** Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

**Parágrafo único** - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

**Art. 11.** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo, por Lei Específica. <sup>(1)</sup>

### SEÇÃO III

#### Da nomeação

**Art. 12.** A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

**I** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

**II** - em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 13.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

### SEÇÃO IV

---

<sup>i</sup> Redação de Emenda Legislativa, aprovada pela Câmara Municipal Vereadores



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### Da posse e do exercício

**Art. 14.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

**Art. 15.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e ou pelo Prefeito Municipal.

**Art. 16.** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 17.** A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 18.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19.** O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**III** - título de dívida pública;

**IV** - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

**IV** – Carta de fiança de pessoa idônea.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

### SEÇÃO V

#### Da estabilidade

**Art. 20.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1.º - O servidor estável só perderá o cargo:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**Art. 21.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

**I** - assiduidade;

**II** - conduta;

**III** - disciplina;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um relatório da comissão, no qual cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes de gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do servidor.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.<sup>(ii)</sup>

§ 5º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 6º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “*caput*” deste artigo.

§ 7º - Em todo o processo de avaliação, o servidor receberá cópia do Relatório de Estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela comissão devendo dar recibo da cópia recebida.

§ 8º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por duas avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

---

<sup>ii</sup> Redação de Emenda Legislativa, aprovada pela Câmara Municipal Vereadores.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 10 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 12 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 13 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 22.** Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

**Art. 23.** Incidindo o servidor em qualquer dos incisos do Artigo 21 o chefe imediato do servidor fará denuncia a autoridade competente para as providências legais cabíveis, observando-se, além da comunicação à comissão de avaliação quanto ao fato, a abertura do competente inquérito administrativo para apurar a falta do servidor, quando for o caso.

### SEÇÃO VI

#### Da recondução

**Art. 24.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) não aprovação em estágio probatório em outro cargo efetivo ascendido em razão de aprovação em concurso Público;

b) negativa de registro do ato de admissão no cargo público ascendido em razão de aprovação de concurso público;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

c) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

d) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “c” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 24 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 4º - O cargo efetivo, vago pela nomeação de servidor em outro cargo efetivo, não poderá ser ocupado, enquanto este não cumprir o estágio probatório no novo cargo.<sup>(iii)</sup>

### SEÇÃO VII

#### Da readaptação

**Art. 25.** Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - suprimido.<sup>(iv)</sup>

### SEÇÃO VIII

#### Da reversão

**Art. 26.** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

<sup>iii</sup> Redação de Emenda Legislativa, aprovada pela Câmara Municipal Vereadores.

<sup>iv</sup> Redação de Emenda Legislativa, aprovada pela Câmara Municipal Vereadores.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 27.** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 28.** Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 29.** A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

### SEÇÃO IX

#### Da reintegração

**Art. 30.** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

**Parágrafo único** - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

### SEÇÃO X

#### Da disponibilidade e do aproveitamento

**Art. 31.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1.º- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

§ 2.º- No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 32.** O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo único** - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 33.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contando da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

### SEÇÃO XI

#### Da promoção

**Art. 34.** As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

### CAPITULO II

#### Da vacância

**Art. 35.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

**Art. 36.** Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

e) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 144 desta Lei.

**Art. 37.** A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

**Art. 38.** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

**Parágrafo único** - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 39.** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro de cada ano a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

**Art. 40.** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

#### CAPÍTULO II

#### DA REMOÇÃO

**Art. 41.** Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 42.** A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 43.** A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os servidores interessados.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

**Art. 44.** O exercício da função de confiança, pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 45.** A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

**Parágrafo único** - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 46.** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 47.** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 48.** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, quando seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 49.** Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

**Art. 50.** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 51.** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo vencimento sob a forma de função gratificada correspondente.

**Art. 52.** A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.



# Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

## TÍTULO IV

### DO REGIME DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DO HORÁRIO E DO PONTO

**Art. 53.** O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 54.** O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 8:00 (oito horas) diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 55.** Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Art. 56.** A freqüência do servidor será controlada:

**I** - pelo ponto;

**II** - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, o horário de sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

#### CAPÍTULO II

#### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 57.** A prestação de serviços só poderá ocorrer mediante necessidade e solicitação fundamentada pelo chefe da repartição ou ainda de ofício, sendo por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal em dias úteis.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 2º Quando o serviço extraordinário for prestado em sábados, domingos, feriados civis e religiosos, a hora extra será para com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

§ 3º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**Art. 58.** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo único** - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 59.** O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

### CAPÍTULO III

#### DO REPOUSO SEMANAL

**Art. 60.** O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

**Art. 61.** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo único** - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 62.** Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriado civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

### TÍTULO V

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 63.** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

**Art. 64.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecido em lei.

**Art. 65.** Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

**Art. 66.** Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias..

**Art. 67.** A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

**Art. 68.** O servidor perderá:

**I** - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

**II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

**III** - metade da remuneração na hipótese prevista no § 1º do art. 142.

**Art. 69.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

**Art. 70.** As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 71.** O servidor em débito com o Erário Público, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo único** - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS

**Art. 72.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II – prêmios por assiduidade;
- III – das gratificações e adicionais;
- IV - auxílio para diferença de caixa;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 73.** As vantagens pecuniárias não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

### SEÇÃO I

#### Das indenizações

**Art. 74.** Constituem indenizações ao servidor:

**I** - diárias;

**II** - ajuda de custo;

**III** - transporte.

### SUBSEÇÃO I

#### Das diárias

**Art. 75.** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada.

**Parágrafo único** – Legislação específica regulamentará a concessão de diárias.

**Art. 76.** Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

**Art. 77.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### SUBSEÇÃO II

#### Da ajuda de custo

**Art. 78.** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**Art. 79.** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

### SUBSEÇÃO III

#### Do transporte

**Art. 80.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 50% (cinquenta por cento), do disposto no parágrafo 1.º.

### SEÇÃO II

#### Prêmio de assiduidade

**Art. 81.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício e antes de se passarem dois anos, conceder-se-á, independente de requerimento do Servidor, prêmio de assiduidade correspondente a 03 (três) meses, de sua remuneração de seu vencimento e vantagens.

**Parágrafo único** – A Licença Prêmio, constante na Lei Municipal n.º 70, passa a denominar-se, na forma da SEÇÃO III, desta lei, Prêmio de assiduidade.

**Art. 82.** A pedido do servidor, e por conveniência administrativa o prêmio de assiduidade poderá, no todo ser:

I – convertida em gozo, em parcelas não inferiores a um mês ou integralmente;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

II – ser reembolsada em numerário, dividido em 13 (treze) parcelas mensais consecutivas;<sup>(v)</sup>

III – poderá ser paga em pecúnia integralmente, na exoneração e na aposentadoria.

**Art. 83.** Interrompem o prêmio o quinquênio por os efeitos do artigo anterior as seguintes ocorrências.

**I** - penalidade disciplinar de suspensão;

**II** - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista; e

e) licença para atividade política.

**Parágrafo único** - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

**Art. 84.** O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 85.** O prêmio de assiduidade reembolsada não integra a remuneração para qualquer efeito legal.

**Art. 86.** No caso de aposentadoria ou exoneração do servidor efetivo o reembolso previsto no Inciso II do art. 82, será pago proporcional aos anos de licença completa.

### SEÇÃO III

#### Das gratificações e adicionais

**Art. 87.** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

---

<sup>v</sup> Redação de Emenda Legislativa, aprovada pela Câmara Municipal Vereadores.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**I** - gratificação natalina;

**II** - adicional por tempo de serviço;

**III** - adicional noturno.

### Subseção I

#### Da gratificação natalina

**Art. 88.** A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Independentemente de sua percepção no mês de dezembro, as gratificações, o valor de função gratificada, e de gratificação estabelecida no plano de cargos do magistério, as convocações legais para regime suplementar de trabalho, os serviços extraordinários e o auxílio para diferença de caixa serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**Art. 89.** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** – O município poderá desdobrar o pagamento da gratificação natalina em dois semestres, correspondente ao valor do mês de dezembro.

**Art. 90.** Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

**Art. 91.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção II



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### Do adicional por tempo de serviço

**Art. 92.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por três anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe e nível do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - Computar-se-á para a vantagem todo o tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso ou em cargos ocupados por concursos anteriores.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

**Art. 93.** Interrompem o triênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

**I** - penalidade disciplinar de suspensão;

**II** - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista; e

e) licença para atividade política.

**Parágrafo único** - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

**Art. 94.** O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção III

#### Do adicional noturno

**Art. 95.** O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

### SEÇÃO IV

#### Do auxílio para diferença de caixa

**Art. 96.** O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento, na gratificação natalina e nas férias regulamentares.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

##### SEÇÃO I

#### Do direito a férias e da sua duração

**Art. 97.** O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 98.** Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

**I** – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

**III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

**Parágrafo único** - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 99.** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 100.** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 98.

**Art. 101.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo único** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

## SEÇÃO II

### Da concessão e do gozo das férias

**Art. 102.** É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos 10 (dez) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo único** - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

**Art. 103.** A concessão das férias, mencionando o período de gozo, deverá ser participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, adivertindo-o da possibilidade de perda das mesmas, cabendo ao servidor assinar cópia da respectiva notificação.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 104.** Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor requerer o gozo de férias, sob pena de perder o direito das mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro, arcando-o o município com custas e outras despesas do processo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário público municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

§ 4º - No caso de comprovada necessidade do serviço público, com a anuência formal do servidor, poderá ser indenizado 1/3 (um terço) do período de gozo de suas férias.

### SEÇÃO III

#### Da remuneração das férias

**Art. 105.** O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - As vantagens, mesmo que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias, serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos três dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º - Mediante requerimento o servidor com antecedência de 03 (três) dias do início das férias, poderá optar por gozar apenas 20 (vinte) dias de férias, recebendo pecuniariamente os 10 (dez) dias restantes, nos quais trabalhar.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### SEÇÃO IV

#### Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

**Art. 106.** No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias mais 1/3 (um terço), cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 93 e Incisos.

§ 1.º - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “*caput*”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - Nos casos de demissão ou exoneração, sem justa causa e de falecimento antes de completar 12 (doze) meses de serviço, mesmo aos detentores de cargos em comissão, serão devidas as férias proporcionais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 107.** Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;

**II** - para o serviço militar obrigatório;

**III** - para concorrer a cargo eletivo;

**IV** - para tratar de interesses particulares;

**V** - para desempenho de mandato classista;

**VI** – por motivo de falecimento de cônjuge, pais ou filhos.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### SEÇÃO II



## **Prefeitura Municipal Novo Tiradentes**

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 108.** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

**I** - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

**II** - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

**III** - sem remuneração, a partir do 6.º (sexto) mês até o máximo de 02 (dois) anos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 109.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

**Art. 110.** Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se ocupante de cargo em comissão será exonerado, se servidor efetivo será afastado do cargo de confiança,

§ 2º - A licença se dará a partir do dia imediato da candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, sendo a comprovação do registro condição para concessão da licença.

§ 3º - O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada, dela será dispensado no período de licença de que trata o “caput” deste artigo, sendo-lhe assegurada apenas a remuneração de cargo efetivo.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 111.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos quatro anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou no trabalho na repartição.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 112.** É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por 01 (uma) única vez.

§ 3º - A licença deverá ser requerida, instruída com o comprovante de eleição e ou reeleição do servidor.

### CAPÍTULO V

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 113.** O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

**I** - para exercício de função de confiança;

**II** - em casos previstos em leis específicas e

**III** - para cumprimento de convênio.

§ 1º - na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º - na hipótese do Inciso III deste artigo, em fase de sua transitoriedade poderá o município efetuar contratações nas formas previstas no Título VIII, artigos 230 a 234 desta Lei e Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS CONCESSÕES

**Art. 114.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;

**II** - até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

**III** - até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

**a)** casamento;

**b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

**IV** - até 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 115.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

### CAPÍTULO VII

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 116.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeitos de cálculos e proventos da aposentadoria.

**Art. 117.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 114, e incisos, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** - férias;

**II** - exercício de cargos em comissão, no Município;

**III** - convocação para o serviço militar;

**IV** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**V** - licença:

**a)** à gestação, à adoção e à paternidade;

**b)** para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

**c)** para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

**Art. 118.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

**I** - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**II** - de licença para desempenho de mandato classista;

**III** - de licença para concorrer a cargo eletivo;

**IV** - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Parágrafo único** - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

**Art. 119.** Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 10 (dez) anos no serviço prestado ao município.

**Art. 120.** O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 121.** É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

### CAPÍTULO VIII

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 122.** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo próprio.

**Parágrafo único** - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias, salvo motivos de força maior.

**Art. 123.** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 124.** Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**Parágrafo único** - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 125.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 126.** O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

**Art. 127.** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único** - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 128.** É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### TÍTULO VI

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

**Art. 129.** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - lealdade às instituições a que servir;

**III** - observância das normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

**XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

**XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

**XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

**XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

**XVII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determina do pela autoridade competente;

**XVIII** - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

**XIX** – comunicar a Comissão de Controle Interno sempre que entenda necessárias quaisquer irregularidades no serviço público.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 130.** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

**VII** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

**VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**IX** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

**X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

**XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

**XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XV** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

**XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, em especial atividade políticas partidárias.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 131.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

**a)** a de 02 (dois) cargos de professor;

**b)** a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c)** a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 132.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

**Art. 133.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 134.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

**Art. 135.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

**Art. 136.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 137.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

**Art. 138.** São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor:

I – advertência, verbal ou escrita;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**II** - suspensão;

**III** - demissão;

**IV** - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

**V** - destituição de cargo ou função de confiança.

**Parágrafo único:** nos casos da aplicação das penalidades dos incisos III a V, do art. 138, é obrigatório o procedimento de sindicância ou processo administrativo, na forma desta Lei.

**Art. 139.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 140.** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único** - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 141.** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 142.** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) ao dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

§ 2º - No caso de abertura de processo administrativo, com afastamento do servidor do serviço, poderá a autoridade municipal aplicar suspensão preventiva ao mesmo sem, remuneração não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias.

**Art. 143.** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

**I** - crime contra a administração pública;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**II** - abandono de cargo;

**III** - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

**IV** - inassiduidade ou impontualidade habituais;

**V** - improbidade administrativa;

**VI** - incontinência pública e conduta escandalosa;

**VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

**VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;

**IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**XI** - corrupção;

**XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

**XIII** - transgressão do art. 130, incisos IX à XVI.

**Art. 144.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 145.** A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 143 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 146.** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 147.** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 148.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 149.** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

**I** - praticou falta punível com a pena de demissão.

**II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

**III** - praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 150.** A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

**I** - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

**II** - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo único** - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 151.** O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 152.** A demissão por infringência ao art. 130 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 143, Incisos I, V, VIII, X e XI.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 153.** A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

**Art. 154.** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 155.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

##### SEÇÃO I

##### Disposições preliminares

**Art. 156.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único** - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 157.** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

**I** - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para conhecer-se a autoria do transgressor;

**II** - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

### SEÇÃO II

#### Da suspensão preventiva

**Art. 158.** A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Parágrafo único: o afastamento poderá a critério do Prefeito Municipal, ocorrer sem remuneração, durante o período de suspensão preventiva.

### SEÇÃO III

#### Da sindicância

**Art. 159.** A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**Parágrafo único** - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de quatro.

**Art. 160.** O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 3º - O sindicante ou comissão abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

**Art. 161.** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

**I** - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

**II** - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

**III** - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### Do processo administrativo disciplinar

**Art. 162.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estável, designada por portaria da autoridade competente que indicará além dos membros da comissão e seu presidente e seus suplentes.

**Parágrafo único** - A comissão terá como secretário um membro seu, designado pelo presidente.

**Art. 163.** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 164.** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 165.** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente poderá de plano oficial ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 166.** O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 167.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 168.** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado, por correspondência com protocolo.

**Art. 169.** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente, com pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 170.** O indiciado poderá constituir procurador, para fazer a sua defesa.

**Parágrafo único** - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 171.** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Art. 172.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 173.** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 174.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 175.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser feita a acareação entre os depoentes.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 176.** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 177.** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Parágrafo único** - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

**Art. 178.** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório conclusivo, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 179.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 180.** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

**I** - dentro de 05 (cinco) dias:

**a)** pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

**b)** encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

**II** - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 181.** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 182.** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Parágrafo único** - Quando ocorrer vício substancial insanável, o processo será anulado a partir do ato nulo e renovado a partir do ato nulo.

**Art. 183.** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único** - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

### SEÇÃO V

#### Da revisão do processo

**Art. 184.** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, 01 (uma) única vez, quando:

**I** - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

**II** - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

**III** - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

**Parágrafo único** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

**Art. 185.** No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 186.** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 187.** O relatório conclusivo da comissão deverá ser fundamentado e encaminhado à autoridade competente, dentro de trinta dias, a qual homologará ou não o relatório dentro de 10 (dez) dias.

**Art. 188.** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

### TÍTULO VII

#### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 189.** O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será parcialmente prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social - INSS, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

**Art. 190.** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura exclusivamente à aposentadoria por tempo de serviço ou por invalidez do servidor e pensão à sua família, na forma da lei:

**Parágrafo único:** terá caráter de natureza contributiva compulsória, obrigando-se os servidores ativos, inativos e pensionistas do município.

**Art. 191.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por tempo de serviço;
- b) aposentadoria por invalidez;

### II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do servidor;
- b) auxílio-reclusão.

## CAPÍTULO II DO CUSTEIO

**Art. 192.** O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

**Art. 193.** Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, se por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

**Art. 194.** Ocorrendo à hipótese prevista no artigo anterior, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

## CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I

#### Da aposentadoria

**Art. 195.** O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

**b)** 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras reconhecidas pela medicina especializada brasileira, atestada por no mínimo 02 (dois) médicos especializados.

**§ 2º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 3º** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**Art. 196.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 197.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica oficial do município concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

**Art. 198.** Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar os proventos da aposentadoria e de pensão serão revistos nas mesmas datas e proporções.

**Art. 199.** São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 200.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 195, § 1º, terá o provento integralizado.

**Art. 201.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nacional, nos casos constitucionalmente admitidos.

**Art. 202.** Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

**I** - o valor da função gratificada estabelecida no plano de carreira geral dos servidores e no plano de carreira do magistério e a gratificação de direção de escola, proporcionalmente ao período de seu exercício com a percepção da vantagem.

**II** - o adicional por tempo de serviço;

**III** - o adicional noturno e o adicional de plantão proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

**Art. 203.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, na forma da subseção I, seção II, capítulo II do título V desta Lei.

## SEÇÃO II



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### Do salário-família

**Art. 204.** O salário-família será devido aos filhos do servidor, na proporção de 5% (cinco por cento) do padrão de referência Municipal, para aqueles que ganham o limite máximo de 2,60 (dois virgula seis) do padrão de referencia municipal.

**Parágrafo único** - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ativo.

**Art. 205.** O valor da cota do salário-família será pago mensalmente ao servidor por cada filho menor ou equiparado, até completar 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - Será suspenso o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

**Art. 206.** O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

**Parágrafo único** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

### SEÇÃO III

#### Da licença para tratamento de saúde

**Art. 207.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 208.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial do município.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - Inexistindo médico do Município, para firmar o atestado este poderá ser firmado por médico particular, quando a licença for até quinze dias.

**Art. 209.** Não considera licença para tratamento de saúde o servidor para todos os efeitos legais quando se recusar apresentar atestado médico competente.

**Parágrafo único:** o atestado médico atestando doença do servidor deverá ser entregue na secretaria da Administração no dia imediato ao do exame, sob pena de não ser considerado servidor em licença para tratamento de saúde.

**Art. 210.** A licença poderá ser prorrogada por outro atestado médico competente.

**Art. 211.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

### SEÇÃO IV

#### Da licença à gestante, adotante e paternidade

**Art. 212.** Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início entre o 1.º (primeiro) dia do 9.º (nono) mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial do município, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, à servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica oficial do município, em até mais três meses.

**Art. 213.** A servidora que adotar criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - No caso de adoção de criança com mais de 01 (um) ano até 07 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 214.** A licença-paternidade será de 05 (cinco) dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

### SEÇÃO V

#### Da licença por acidente em serviço

**Art. 215.** Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 216.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

**I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

**II** - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 217.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único** - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial do município, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 218.** A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, através de comissão nomeada pelo prefeito municipal.

### SEÇÃO VI

#### Da pensão por morte

**Art. 219.** A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 221.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Parágrafo único** - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

**Art. 220.** O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo nacional.

**Art. 221.** São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

**I** - o cônjuge ou companheiro e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

**II** - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

**III** - os irmãos, menores de 21 (vinte e um) anos e órfãos de pai, não emancipados, e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do servidor.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos 05 (cinco) anos ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

**Art. 222.** A importância total da pensão será rateada:

**I** – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

**II** - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1º - o rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

**Art. 223.** Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º - Mediante declaração judicial de ausência do servidor por desaparecimento por desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

**Art. 224.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

**I** - o seu falecimento;

**II** - o casamento, para qualquer pensionista;

**III** - a anulação do casamento;

**IV** - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

**V** - a maioridade para o filho, o irmão, equiparado ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

**Art. 225.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**Art. 226.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

**Art. 227.** As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

### SEÇÃO VII

55



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

### Do auxílio-reclusão

**Art. 228.** À família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor à fixada pela legislação federal para a concessão da vantagem, será devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

**I** - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

**II** - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

**Art. 229.** O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### TÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

#### INTERESSE PÚBLICO

**Art. 230.** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 231.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

**I** - atender a situações de calamidade pública;

**II** - combater surtos epidêmicos;

**III** - atender outras situações de emergências para atender o interesse público inadiável.

**Art. 232.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo do doze meses.

**Art. 233.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 03 (três) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 234.** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**I** - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

**II** - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

**III** - férias proporcionais, ao término do contrato;

**IV** - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 235.** O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

**Art. 236.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

**Art. 237.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 05 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**Art. 238.** Toda a prova de dependência econômica alegada pelo servidor deverá ser comprovada legalmente.

**Art. 239.** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

**Art. 240.** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Novo Tiradentes.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**Art. 241.** Os atuais servidores municipais, estatutários admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

**Art. 242.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no “caput”, e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 243.** Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 244.** Observado o disposto no art. 243, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 193, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da E.C. nº 20-98, quando o servidor, cumulativamente:



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

**I** - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

**II** - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20-98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

**I** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

**II** - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, de 15-12-98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.



## Prefeitura Municipal Novo Tiradentes

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: [www.novotiradentesrs.com.br](http://www.novotiradentesrs.com.br)

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

**Art. 245.** A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 246.** É o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar a dívida atinente a licenças-prêmio cujo direito já tenha sido adquirido pelos servidores e a inscreve-la em dívida fundada, a ser amortizada em 13 (treze) parcelas mensais e consecutivas, a contar de 01/01/2003.<sup>(vi)</sup>

**Parágrafo único:** o tempo de serviço parcial, cumprido por servidores para a aquisição da licença prêmio na forma da Lei n.º 56/93, será computado para a aquisição do direito do prêmio assiduidade, estabelecido no artigo 81 desta Lei.

**Art. 247.** Esta Lei Revoga especificamente a Lei Municipal n.º 56/1993, de 11/06/1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, bem como suas alterações posteriores.

**Art. 248.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dois.

**GILBERTO MORI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa  
Secretario Municipal Administração

---

<sup>vi</sup> Redação de Emenda Legislativa, aprovada pela Câmara Municipal Vereadores.